



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002404/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.077 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente EGON NOA KADDATZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

Prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Estando a autuação dentro deste prazo não há que se falar em decadência e/ou prescrição.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. JUROS E MULTA - PREVISÃO LEGAL

Tendo o lançamento sido realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo alterar a apuração anual do imposto de renda, bem como promover a redução de juros e multa, correta a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 7.672,80, que revisou o ano-calendário de 2006, 2007, 2008, fl. 45. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 957, 964, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 59, e seguintes, suas razões.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabimento da redução de juros e da multa de ofício
 - b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN
 - c) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a decadência/prescrição da autuação e a incidência de juros e multa sobre o valor da autuação.

Da Decadência/Prescrição

Com relação ao pleito do contribuinte, este não merece prosperar. Do que se depreende dos autos, o recorrente foi notificado em 06/04/2010 e a autuação se refere aos anos calendário 2006; 2007 e 2008.

Portanto, seja por qualquer dispositivo a ser aplicado, art. 173, I ou art. 150, § 4º do CTN, verifica-se a inoccorrência do lapso temporal de 5 anos para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário ora lançado.

Dos juros e multa

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 957, 964, do RIR, de 1999.

A multa juro foram aplicados conforme dispõe a legislação, arts. 957 e 964 do RIR/1999.

Não existe previsão legal para dispensar a aplicação da multa e juros. O contribuinte parcelou o imposto (principal).

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário na parte litigiosa.

Jorge Henrique Backes

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar as Preliminares de decadência/prescrição e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa